



PROCESSO Nº : 8.888-9/2022
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022**
UNIDADE GESTORA : **PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA**
RESPONSÁVEIS : **MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO** – prefeito municipal
RAYÇA ALVES DE CARVALHO – responsável contábil
ADVOGADAS : **CAMILA SALETE JACOBSEN** – OAB/MT N.º 26.480/O
ANA PAULA BARAÚNA DE MERCÊ – OAB/MT N.º 26.807
RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Com base nos relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise das contas anuais de governo do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de **Água Boa**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS;

Nesse tópico, a equipe de auditoria constatou que as metas fiscais do 2º e 3º quadrimestres não foram devidamente avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal.

Em suas alegações de defesa, o gestor reconheceu que as informações acerca da realização das audiências públicas para discussão das metas fiscais não foram enviadas via Sistema Aplic, contudo, juntou aos autos comprovantes de suas realizações, como cópia Jornal Eletrônico dos Municípios e listas de presença dos participantes.





Após análise da documentação a Secex afastou a irregularidade, entendimento seguido pelo Ministério Público de Contas.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.249/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.965/2023.

Verifico que as informações trazidas pela defesa esclarecem que as audiências públicas foram realizadas e publicizadas, não havendo nenhuma irregularidade no caso em questão.

Ante o exposto, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, dou por sanada a irregularidade **DB08**.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022 (Lei nº. 1.650/2021). - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO.

Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o Resultado Primário alcançou o montante de - **R\$ 7.311.495,00**, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em - **R\$ 8.148.059,36**.

Em suas alegações de defesa o gestor justificou que o não atingimento da meta de resultado primário se deve aos restos a pagar das despesas correntes e de capital considerados no cálculo do resultado primário com valor inferior ao real realizado pelo município, motivo pelo qual solicita a compreensão e o julgamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade.





A Secex opinou pela manutenção da irregularidade, sob o argumento de que a defesa reconheceu que o valor alcançado (R\$ -8.148.059,36) está abaixo da meta estipulada na LDO (R\$ -7.311.495,00).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela **manutenção da irregularidade**.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.249/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.965/2023.

Sobre a irregularidade em análise, insta consignar que o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluindo-se as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que o município possui recursos





para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

No caso em apreço o valor alcançado pelo Município de Água Boa foi de **R\$ -8.148.059,36** estando abaixo da meta estipulada na LDO de **R\$ -7.311.495,00**.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pela **manutenção da irregularidade DB99, item 2.2, com recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao chefe do Executivo que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro apurado na Fonte: 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 3.916,81. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Em relação às alterações orçamentárias, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro.

De acordo com a análise preliminar, foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 3.916,81, por conta de recurso inexistente de superávit financeiro na fonte 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – bloco de manutenção das ações e





serviços públicos de saúde)¹.

Em suas alegações de defesa, o gestou argumentou que pode ter havido erro de software do TCE/MT quando da geração do Relatório Preliminar, uma vez que o superávit por fonte de recursos obtido no exercício de 2021 foi de R\$ 2.041.484,11, exatamente o valor aberto no orçamento de 2022 como superávit financeiro, razão pela qual solicitou a desconsideração da irregularidade.

Analisada a defesa, a Secex esclareceu que no quadro 1.2, o superávit financeiro inicial de 2022 foi de R\$ 2.037.567,30, já o saldo do superávit financeiro de 2021 da fonte 46 foi de R\$ 2.746.891,58, conforme registro do Sistema Aplic², sendo que os dados do Balanço Patrimonial de 2021 apresentam saldo superavitário na fonte 46 de R\$ 2.041.484,11, valor exato aberto no orçamento de 2022 como superávit financeiro.

Diante de tais informações, a Unidade Técnica afirmou que não assiste razão à defesa, quando alega erro no software do TCE/MT, uma vez que as informações do Sistema Aplic refletem os dados enviados pelo município.

Além disso, a equipe de auditoria esclareceu que a Resolução Normativa n.º 6/2022 implementou novo leiaute no Sistema Aplic, conforme Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021, Portaria STN n.º 710/2021, Portaria STN n.º 925/2021 e tópico 5 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo que os saldos de superávits financeiros apurados no final de 2021, em cada fonte/destinação de recursos utilizada até então, deveria ser realocado/mapeado/vinculado no início de 2022 a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso.

O Sistema Aplic foi atualizado e dotado com funcionalidades para o cumprimento da legislação citada, sendo de responsabilidade exclusiva das gestões municipais fiscalizadas promover os mapeamentos e as vinculações

¹ Documento digital.205003/2023 - fls. 65/66

² Documento digital 205003/2023 - fls. 65/66





corretas dos saldos remanescentes de 2021 às novas codificações de fontes/destinações de recursos, mediante a utilização da funcionalidade “depara”, a qual foi elaborada planilha pelo TCE/MT e enviada aos jurisdicionados, apresentando com uma das sugestões que os saldos remanescentes da antiga fonte 46 fossem alocados na nova fonte 600, de acordo com a natureza do recurso.

Desse modo, a existência de saldo anterior (2021) na antiga fonte 46 de R\$ 2.746.891,58 que passou a ser a fonte 600 em 2022 são suficientes para suportar a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 2.041.484,11, contudo, os erros de saldos ainda persistem no Sistema Aplic.

Nesse sentido a Secex manteve a irregularidade e sugeriu que seja recomendado à gestão municipal para que adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela **manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação.**

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.249/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.965/2023.

Conforme demonstrado pela equipe de auditoria, o município possuía fundos suficientes na nova fonte 600 para cobrir a abertura de créditos adicionais, o que significa que não houve uso de recursos inexistentes. No entanto, ainda há uma irregularidade devido à inconsistência no sistema Aplic em relação ao valor do superávit financeiro inicial em 2022 na fonte 600., esse valor deveria estar diretamente ligado ao saldo remanescente de 2021 na antiga fonte 46.





Posto isso, em consonância com a unidade técnica e ministerial decido pela **manutenção da irregularidade FB03**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso.

MARIANO KOLANKIEWICZ FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

RAYCA ALVES DE CARVALHO PERES - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Existência de registros contábeis intempestivos (Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 6.404/1976).

4.1) Há pendência, sem regularização, na conciliação bancária na conta corrente 16287-6 do Banco do Brasil desde 2018. - Tópico - 5.2.1.5. Apuração da Integridade de Caixa e Equivalentes de Caixa

No que concerne às conciliações bancárias, a equipe de auditoria apontou pendências desde o exercício de 2018, na conta corrente 16287-6, Agência 1317-X, Banco do Brasil.

Consignou que na conferência dos dados bancários constantes das conciliações bancárias elaborada pela contabilidade da Prefeitura Municipal com os dados das conciliações enviadas pelo Sistema Aplic, constatou registros bancários pendentes de regularização na contabilidade da Prefeitura desde o exercício de 2018, na conta corrente 16287-6, Agência 1317-X, Banco do Brasil³.

A defesa do gestor alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao erro contábil, uma vez que entende que a escrituração de livros contábeis e lavamento dos respectivos balanços é de atribuição do contador, fazendo referência à decisão deste Tribunal, relativa às Contas Anuais de Governo de Querência, exercício 2016 – Processo n.º 82511/2016.

³ Documento digital 205003/2023 – fl. 34.





A contadora, em sua defesa, alegou estranheza por figurar como parte no processo de contas anuais de governo, afirmando que estas evidenciam a análise de atos de governo e, portanto, não avaliam a atuação do contador.

Quanto ao mérito da irregularidade, ambos alegam que o valor não contabilizado se refere à folha de pagamento do mês de setembro de 2018 da ex-servidora Patrícia Alves da Silva, que faleceu em 31/08/2018, mas na folha do mês foram contabilizadas suas verbas rescisórias.

Afirmam que quando o município enviou a folha ao banco para pagamento, a conta corrente da ex-servidora estava bloqueada e os valores retornaram, estando no aguardo de possível processo de inventário para transferir os referidos valores para quem for devido, pois, na certidão de óbito consta que a ex-servidora deixou herdeiros e bens a inventariar.

Após análise dos argumentos defensivos a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada, por entender que a pendência na conciliação bancária não pode ficar "*ad aeternum*" sendo de responsabilidade da contabilidade da prefeitura, a quem compete providenciar a regularização, registrando a baixa da conta no banco, sobretudo porque esse recurso não representa disponibilidade. Por fim, recomendou à contabilidade da Prefeitura realizar de imediato a regularização da pendência na conciliação bancária.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela **manutenção da irregularidade**.

Em alegações finais, o gestor repisou os argumentos constantes na defesa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5.249/2023, ratificou o entendimento articulado no Parecer n.º 4.965/2023.

Apesar da explicação fornecida pela defesa sobre a discrepância encontrada na conciliação bancária, a continuidade deste fato irregular desde 2018 evidencia uma deficiência na gestão contábil-financeira da Administração,





devido ao não reconhecimento contábil de eventos que impactam o patrimônio do órgão.

Sobre a responsabilidade, saliento que a prestação de contas é um dever constitucional do chefe do Poder Executivo e compete a ele assegurar a conformidade da gestão contábil-financeira. Ademais, ante a natureza do processo de contas, que objetiva a emissão de parecer sobre as contas do titular do Poder para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, não há discussão sobre elemento volitivo (dolo ou culpa).

Posto isso, em consonância com as unidades técnica e ministerial, decido pela **manutenção da irregularidade CB05**, com **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que regularize o registro dos fatos contábeis pendentes na conciliação bancária, a fim de evidenciar a fidedignidade dos ativos e passivos do Ente ao final do exercício.

Superada as irregularidades, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O quociente do resultado da execução orçamentária demonstrou um resultado superavitário no valor de R\$ 908.796,57, conforme cálculo a seguir:

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 231.957.861,66
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 211.031.545,83
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 21.835.112,40
QREO	(A+C)/B	1,0039

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 211.031.545,83) com a despesa realizada (R\$ 231.957.861,66), verifica-se um resultado deficitário de R\$ 20.926.315,83 (vinte milhões, novecentos e vinte e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta e três centavos).





No entanto, saliento que a metodologia utilizada pela equipe de auditoria para o cálculo do quociente em questão consta na Resolução Normativa n.º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, e a sua eventual revisão deve ser efetuada mediante os instrumentos regimentalmente cabíveis, não podendo este Relator, alterá-la no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica. Desse modo, divirjo da ressalva realizada no item “d” do Parecer Ministerial.

Os quocientes de execução da receita revelam que houve excesso de arrecadação de R\$ 13.135.482,35 (treze milhões, cento e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tanto de receitas correntes como de capital.

Destaca-se que as Receitas de Transferências Correntes (R\$ 145.459.514,34) representaram em 2022 a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **69,05%** do total da receita orçamentária (R\$ 164.039.757,44).

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 41.098.828,65** (quarenta e um milhões e noventa e oito mil e oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos). A série história revela um crescimento das receitas dessa natureza.

Para cada R\$ 1,00 arrecadado, apenas R\$ 0,31 refere-se à receita própria, o que revela o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência.

Em relação a despesa, os quocientes revelam economia orçamentária de R\$ 201.470,82 (duzentos e um mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

A regra de outro do artigo 167, III, da CF/88, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), foi observada.





No tocante à **situação financeira e patrimonial**, no exercício de 2022, foram inscritos R\$ 709.623,63 (setecentos e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) em Restos a Pagar Processados, e R\$ 18.659.622,49 (dezoito milhões e seiscentos e cinquenta e nove mil e seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) em Restos a Pagar Não Processados.

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0744 foram inscritos em restos a pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,9516 de disponibilidade financeira e, portanto, **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 18.379.990,58** (dezoito milhões e trezentos e setenta e nove mil e novecentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), o qual poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas.

O Quociente de Liquidez Corrente totalizou 33,46454 e demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **23,15%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **30,42%** das receitas provenientes de impostos municipais e





transferências estadual e federal, **percentual superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

No que diz respeito ao Fundeb, foi aplicado **119,64%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, **atendendo** ao previsto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000. O Poder Executivo gastou em 2022 com pessoal R\$ 86.091.299,54 (oitenta e seis milhões e noventa e um mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), o que corresponde a **45,68%** da Receita Corrente Líquida, **observando o limite máximo** de 60% fixado na LRF.

De acordo com as informações e documentações extraídas do sistema Aplic, foi possível verificar a **adimplência** das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2022.

Ademais, constatou-se que o Município de Água Boa encontra-se **REGULAR** com Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP 989191-215795.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado. Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados.





A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 196.789.141,32) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2022 (R\$ 1.128.159,60) e a receita corrente (R\$ 208.729.760,10) totalizou 0,9482, **cumprindo** o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Ressalto, ainda, que as contas foram prestadas no prazo legal e que não foi detectado descumprimento de decisões deste Tribunal.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o Índice de Gestão Fiscal - IGF Geral de Água Boa em 2021 totalizou 0,83, correspondente ao Conceito A (Gestão de Excelência). No que concerne ao Ranking MT, o município ocupa a 10^a posição. Comparando-se com os últimos dois anos anteriores, houve evolução positiva.

Ainda com o propósito de auxiliar a gestão pública a melhorar a efetividade das políticas públicas, registro que o Radar do TCE/MT⁴ disponibiliza informações relevantes sobre os resultados nas áreas da saúde, assistência social e educação, a fim de auxiliar não só o controle social como também os gestores no planejamento de ações e estratégias.

Diante dos resultados positivos aferidos acima, em especial do superávit orçamentário e financeiro, bem como do cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, saúde, gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo e previdência, concluo pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas anuais.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 1º, inciso I, 137, 170 e 172, do Regimento Interno, c/c artigos 49 e 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, **acolho**

⁴ <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar/radar.html>





parcialmente o Parecer n.º 4.965/2023 e 5.249/2023, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de **Água Boa**, sob a responsabilidade do **Sr. Mariano Kolankiewicz Filho**.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo de Água Boa, que determine ao chefe do Poder Executivo que adote as seguintes providências:

I) adote providências no sentido de buscar a correção dos saldos das fontes/destinações de recursos constantes do Sistema Aplic, a fim de que cada código/descrição de fonte passe a refletir os saldos reais, de acordo com a vinculação e a natureza do recurso (FB03);

II) regularize o registro dos fatos contábeis pendentes na conciliação bancária, a fim de evidenciar a fidedignidade dos ativos e passivos do Ente ao final do exercício (CB05);

III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99);

IV) para que o setor de contabilidade registre os recursos em conformidade com as rubricas de transferências realizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para facilitar a verificação, bem como possibilite a consolidação nacional das contas públicas.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno e inciso I do art. 62 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2023.





(assinatura digital)⁵

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵ Documento. assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

